

Constituição, por sociedade de economia mista, de subsidiária integral para concessão de envasamento de água mineral

Juliana de Almeida Picinin*

A realização de atividades conexas, geradoras de fontes acessórias de receita, por Sociedade de Economia Mista prestadora de serviço público

Sumário: 1. Fatos. 2. Consulta. 3. Possibilidade de execução de atividades acessórias por Sociedade de Economia Mista. 4. Concessão da atividade à Consulente com dispensa de licitação. 5. A constituição de subsidiária integral para exploração dos recursos minerários. 6. Resultado da Consulta.

1. FATOS:

A Consulente Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, através de sua Presidência e Procuradoria Jurídica, honra-nos com a presente consulta quanto à possibilidade de constituição de subsidiária para futura concessão dos direitos minerários para envasamento das águas minerais de Caxambu, Cambuquira, Lambari e Araxá para posterior distribuição.

Para tanto, foram apresentadas as seguintes circunstâncias:

-A Consulente, buscando realizar os objetivos descritos em seu Estatuto Social, pretende negociar junto à CODEMIG a concessão dos direitos minerários, equipamentos e instalações de envasamento de águas minerais de Caxambu, Cambuquira, Lambará e Araxá para posterior distribuição;

-Em relação a tais direitos, a CODEMIG já realizara Concorrência Pública para o seu arrendamento, por duas vezes, tendo sido o primeiro certame revogado e o segundo deserto;

-Considerando a possibilidade de adoção de tal objeto, adaptado ao Estatuto Social da Consulente, pretende esta a constituição de subsidiária integral para tal específico propósito.

2. CONSULTA:

Diante disso, pergunta-se:

- É possível a incorporação de tal objeto pela Consulente?
 - Se positiva a resposta, de que forma essa incorporação deve se dar?
 - Seria possível a concessão à Consulente com dispensa de licitação?
 - Se positiva a resposta, qual o fundamento legal?
 - Para a realização desse objeto é possível que essa se dê através de subsidiária integral?
 - Se positiva a resposta, de que forma essa constituição deve se dar?
-

3. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA:

A Consulente é sociedade de economia mista estadual, tendo sido criada para a realização do serviço público de saneamento básico, conforme descreve o Art. 4º de seu Estatuto e Art. 1º da Lei nº 6084/73 na redação dada pela Lei nº 13363/00, ambas estaduais e que dispõe sobre as atividades da Consulente.

Como dito pela administrativista Lúcia Valle Figueiredo, sociedade de economia mista "*é forma de cometimento estatal, para prestação de serviços públicos ou para intervenção no domínio econômico*"^[01], exatamente porque, como entidades que integram a Administração indireta do Estado, funcionam como "*instrumentos de descentralização de seus serviços*", como dito por Hely Lopes Meirelles^[02].

Entre esses "*cometimentos estatais*" enquadra-se o serviço de saneamento básico como serviço público, vez que se adapta ao conceito comumente utilizado para definir este último. Veja-se, a propósito, a definição clássica dada por Celso Antônio Bandeira de Mello:

Toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais-, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo^[03].

Conforme Hely Lopes Meirelles, *"serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado"*^[04].

Na definição de Luís Roberto Barroso, saneamento básico significa *"um conjunto de ações integradas, que envolvem as diferentes fases do ciclo da água e compreende: a captação ou derivação da água, seu tratamento, adução e distribuição, concluindo com o esgotamento sanitário e a efusão industrial"*^[05].

Exatamente em razão desses serviços que satisfazem necessidades essenciais da coletividade - e representam exigências de saúde pública - é que se os deve conceituar como serviços públicos.

Como dito por Caio Tácito, *"o saneamento básico, incluindo serviços de águas e de esgotos, é, por sua essencialidade, um serviço público de prestação às comunidades"*^[06].

Conforme Art. 1º do Decreto Estadual nº 43753/04, regulador das atividades desenvolvidas pela Consulente, *"ficam regulamentados os serviços públicos de água e de esgoto prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais"*, deixando clara a natureza jurídica dos serviços prestados por esta.

Portanto, a Consulente é sociedade de economia mista prestadora de serviço público.

Em princípio, e em razão disso, mantém-se a tradicional idéia de que toda e qualquer atividade exercida pela Consulente deve circunscrever-se a serviço público e ao serviço público que constitui o seu objeto. Contudo, essa concepção restritiva não se coaduna com o sentido que hodiernamente se deve atribuir às atividades desenvolvidas pelo Estado.

O serviço público exercido pela Consulente é remunerado essencialmente pela tarifa paga pelos usuários^[07], fórmula considerada intrínseca à própria noção de concessão desses serviços. Além da tarifa, tem direito a Consulente, como **concessionária** dos serviços públicos de

saneamento básico, à obtenção de lucro com a atividade exercida, recebendo retorno de seu investimento à razão de 12% (doze por cento)^[08].

Contudo, é determinação legal que as tarifas sejam módicas^[09], compreendido o termo em seu real sentido, como exposto por Marçal Justen Filho, ou seja, "*a modicidade da tarifa corresponderá à idéia de menor tarifa em face do custo e do menor custo em face da adequação do serviço*"^[10], idéia essa que, à evidência, não se confunde com gratuidade, transferindo-se o custo do serviço para os usuários.

Segundo Leandro Sabóia Rinaldi de Carvalho, com base em Benedicto Porto Neto, "*o princípio da modicidade das tarifas implica, em síntese, no dever do Estado de fixá-la em valor que viabilize o acesso da coletividade ao serviço, para que este valor não represente um obstáculo à fruição dos serviços pelos usuários*"^[11].

Por outro lado, afirma o autor, "*a tarifa deve refletir, em princípio, o capital investido, o custo operacional, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e o lucro do concessionário*".

Conforme Marcos Juruena Villela, em sua obra sobre concessões:

Um dos conceitos basilares na prestação do serviço público é o de serviço adequado, que previsto no artigo 6º, §1º da Lei nº 8987/95, tem, na modicidade das tarifas, um de seus elementos. Com vistas à modicidade, o artigo 11 da Lei nº 8987/95 dispõe que o concedente pode prever, em favor da concessionária, receitas alternativas, complementares, acessórias ou projetos acessórios^[12].

Na realização dessa modicidade e mantendo a adequação do serviço, inclusive quanto à atualização técnica/tecnológica na sua prestação, é possível que o prestador busque outras fontes de custeio^[13], sejam elas alternativas, acessórias^[14] ou complementares.

É possível, até mesmo, que a implantação de fontes acessórias sequer chegue a repercutir na tarifa, complementando exclusivamente a remuneração do prestador. Isso porque a modicidade necessária à tarifa – e até mesmo a noção de *tarifa social* - impede, muitas vezes, que seja possível ao prestador o retorno do investimento nos parâmetros estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie.

Havendo retorno do investimento feito pelo prestador, esse disporá de recursos próprios para a implantação de outros serviços e para a ampliação e melhoramento dos já existentes, até mesmo evitando a via dos financiamentos – sujeitos à incidência de taxas de juros, que encarecem o custo do serviço –.

Além disso, a busca de fontes outras pode significar – como acontece neste caso – no melhor aproveitamento da própria estrutura do prestador, como decorrência mesmo da natureza econômica do serviço, trazendo-se para a seara pública as experiências de investimento e lucro ditadas pelo mercado privado.

Segundo Marçal Justen Filho,

Trata-se de incorporar ao setor público uma das inovações mais significativas observadas no âmbito da iniciativa privada, que consiste na integração de atividades inter-relacionadas, para ampliar sua eficiência. A organização dos fatores da produção vai além dos limites de uma atividade unitária, de objeto circunscrito, para abarcar inúmeras oportunidades conexas, propiciando a ampliação do lucro. No campo dos serviços públicos, essa concepção se justifica especificamente porque a ampliação da lucratividade permite a redução da tarifa, senão a ampliação da qualidade^[15].

As observações do autor vão muito além:

Ofenderia aos princípios constitucionais fundamentais que a prestação do serviço público fosse custeada por tarifas mais elevadas do que o necessário para assegurar a viabilidade da exploração. Quando o desempenho do serviço público comportar a exploração de atividades conexas, os ganhos econômicos correspondentes devem ser aproveitados para integração na equação econômico-financeira. Infringiria a ordem jurídica produzir a dissociação entre a prestação do serviço público e exploração de atividades econômicas conexas, eis que isso equivaleria à elevação da tarifa imposta ao usuário^[16].

Essas "oportunidades conexas", na terminologia escolhida por Marçal Justen Filho, são verdadeiras atividades econômicas e não se destinam a fornecer utilidades essenciais aos usuários. São atividades econômicas em sentido estrito, próprias da livre iniciativa^[17] e livre empresa e que podem ser desempenhadas por qualquer sujeito.

Como ressalta a constitucionalista mineira Carmen Lúcia Antunes Rocha, hoje Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sua obra sobre Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro, "o que se nota é uma tendência que fortalece mais e mais a possibilidade de se acolherem esses modelos de fontes alternativas de receitas"^[18].

Contudo, o que ocorre nestes casos é a articulação, *sob o prisma econômico*, entre a atividade conexa e o serviço público, o que não desnatura a atividade econômica em tela, mantendo esta sua natureza jurídica. O que ocorre, apenas, é que se *funcionaliza* a atividade econômica privada conexa à prestação do serviço público ^[19].

Considerando, portanto, a repercussão econômica trazida pelo exercício dessa atividade conexa é que afirma, com respaldo em Marçal Justen Filho, o dever do prestador do serviço público de buscar esses incrementos de receita.

Segundo o autor, *"o concessionário está não apenas autorizado a desenvolver atividades econômicas conexas. Mais do que isso, é seu dever assim proceder"* ^[20]. E completa: *"em última análise, o desenvolvimento de atividades empresariais conexas, de cunho lucrativo, por parte do concessionário satisfaz o interesse público"*.

Esta questão foi prevista pelo legislador, ao disciplinar as concessões e permissões de serviço público, especialmente na regra do Art. 11 da Lei nº 8987/95, ou seja, *"no atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vista a favorecer a modicidade das tarifas"*.

O dispositivo legitima a pretensão da Consulente e encontra respaldo no próprio Estatuto, especialmente Art. 4º, §3º, ou seja, *"atendido o requisito de sua rentabilidade global, a Companhia orientar-se-á por uma política de expansão que contribua, no mais curto prazo possível, para o progresso econômico e o bem estar social das regiões do Estado, em consonância com a política de saneamento formulada pelos órgãos competentes"* ^[21], dispensando a necessidade de outras autorizações legislativas.

Na clássica expressão de Seabra Fagundes, administrar é *"aplicar a lei de ofício"* ^[22].

Com respaldo em Marçal Justen Filho, afirma-se não ter o prestador disponibilidade em relação à aplicação do Art. 11 da Lei de Concessões. Inobstante a redação legal tenha utilizado o vocábulo *"poderá"*, é certo ser dever do Estado buscar a realização do interesse público como dever-poder – e não meramente poder-dever -.

Segundo Cirne Lima, *"a atividade administrativa obedece, cogentemente, a uma finalidade, à qual o agente é obrigado a adscrever-se"* ^[23]. Segundo Afonso Rodrigues Queiró, *"a essência do direito público, do direito administrativo in specie, está na obrigação para os respectivos*

agentes de realizarem os interesses que as leis lhes entregam para que deles curem” [24].

Isso se dá porque a atividade administrativa é de *caráter serviente* [25], em verdadeira *situação coativa* [26]. É o próprio princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública que traduz a situação de dever em que se encontra a Administração – direta ou indireta – em face da lei [27].

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *"nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro"* [28].

Em verdade,

Antes se qualificam e melhor se designam como 'deveres-poderes', pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações [29].

A propósito já proclamava o extinto Tribunal Federal de Recursos que o *"vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas"* [30]. Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano ao sustentar que *"para a autoridade, que tem a prerrogativa de ajuizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever"* [31].

Conclui-se, então, que o prestador terá o *"dever de aproveitar todas as oportunidades para benefício da comunidade. Não é possível que a Administração ignore oportunidade que propiciariam redução de custos de tarifas"* [32]. E mais: *"logo e sempre que estiverem presentes circunstâncias propiciando obtenção de outras receitas, a Administração terá o dever de aproveitar tais oportunidades"* [33].

Diante disso, conclui-se ser dever da Consulente executar atividades conexas às atualmente exercidas a fim de incrementar seus lucros, propiciando o cumprimento das disposições legais que lhe cabe realizar.

Por último, ressalte-se a evidente conexidade havida entre o serviço de água já prestado pela Consulente e atividade econômica que pretende agora desempenhar. A extração da água mineral é atividade semelhante à extração da água dos rios e lagos já realizada pela Consulente para posterior tratamento. Toda a tecnologia desenvolvida para a análise da qualidade da água tratada e os sistemas de controle de qualidade é atividade semelhante às

que terão de ser desenvolvidas em face da água mineral. Além de vários outros aspectos técnicos e de recursos humanos, a conexidade se evidencia, impondo, portanto, o exercício da atividade.

4. CONCESSÃO DA ATIVIDADE À CONSULENTE COM DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A segunda questão a ser considerada é a dispensa de licitação para a concessão dos serviços à Consulente, mesmo havendo empresas no mercado que já exerçam tal atividade.

A razão é simples: a CODEMIG instaurou procedimento licitatório por duas vezes sem sucesso, sendo que no primeiro chegou este a ser revogado e no segundo nenhum licitante compareceu. Em relação a este segundo procedimento licitatório importa ressaltar que, conforme informações prestadas pela CODEMIG, 75 (setenta e cinco) empresas adquiriram o Edital e, ao tempo de apresentação de propostas, nenhuma empresa compareceu. Daí a deserção havida e a frustração, por duas vezes, do intento estatal de conceder a atividade em questão.

Considerando a deserção havida, incide a regra do Art. 24, inc. V da Lei nº 8666/93, ou seja, "*é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração*".

O prejuízo para a Administração no que se refere à repetição do certame é evidente, o que dispensa qualquer tipo de prova, haja vista tratar-se do segundo procedimento licitatório frustrado, restando claro que a iniciativa privada não desejou contratar com a Administração neste caso.

Nesse sentido, precisa a lição de Joel de Menezes Niebuhr em obra específica intitulada Dispensa e inexigibilidade de licitação pública:

Se a Administração opta por repetir a licitação e se, mesmo assim, o novo certame fracassa, já não resta dúvida de que se deve proceder à dispensa, haja vista que fuge da razoabilidade obrigá-la a realizar infinitas licitações diante de situação reveladora de limitações do próprio mercado. A repetição da licitação, por mais de uma vez, desnuda o prejuízo previsto no inciso em apreço^[34].

Como afirmam Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, "*não precisaria este inciso declinar 'prejuízos para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários*

sentidos, à entidade que licita; toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições)"^[35].

Mesmo porque "se a licitação fosse realizada novamente, a população ficaria por mais um bom tempo sem o equipamento, em decorrência do que se vislumbra prejuízo bastante para justificar a dispensa".

A advertência a ser feita é que a contratação direta deve se dar nas mesmas condições em que anteriormente licitado, conforme prevê o próprio inc. V do Art. 24 da Lei nº 8666/93, excepcionadas, evidentemente, as cláusulas que levam em conta empresa privada.

Nesse sentido, doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sob o título Licitação deserta/fracassada que não pode ser repetida, publicada pela Ed. Fórum:

Efetivamente, não pode a Administração alterar as exigências estabelecidas para a habilitação, tampouco as ofertas constantes do convite ou edital. Essa restrição abrange, inclusive, quando for o caso, a alteração dos anexos do ato convocatório, previstos no art. 40, §2º, da Lei nº 8666/93, como, por exemplo, o preço estimado pela Administração^[36].

Isso porque "a contratação direta é autorizada no pressuposto de inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas no ato convocatório anterior"^[37], como dito por Marçal Justen Filho, na esteira do texto legal, haja vista que "o implemento dessa (...) exigência legal tornará impraticável a dispensa se o desinteresse deveu-se ao fato de o edital ou a carta-convite haver estatuído condições inaceitáveis pelo mercado (preço subestimado, especificações técnicas inatendíveis ou inexistentes na praça, entre outros)"^[38] como dito por Jessé Torres Pereira Júnior, dentre outros^[39].

5. A CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL PARA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERÁRIOS:

A terceira questão a ser considerada é a possibilidade de se constituir subsidiária integral para a realização de objeto específico, como o aqui tratado^[40].

A possibilidade de constituição da subsidiária integral, em face da Consulente que é sociedade anônima, é prevista na Lei da S/A,

especificamente Art. 251, mediante escritura pública, com personalidade e patrimônio próprios.

A ressalva que se faz é quanto à indispensabilidade de criação da subsidiária mediante lei autorizativa, conforme determinação constitucional^[41], especialmente Art. 37, inc. XX, ou seja, "*depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada*".

6. RESULTADO DA CONSULTA:

Ante o exposto, entendo ser possível à Consulente o exercício de atividade econômica conexa ao seu objeto, como fonte acessória de receita, com dispensa de licitação neste caso específico, bem como a constituição de subsidiária integral para a execução desses serviços.

Este é o parecer^[42].

Notas

⁰¹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Conceito Doutrinário: Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista*. São Paulo: RT, 1978. p.78.

⁰² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27.ed. Malheiros. São Paulo, p. 355-356.

⁰³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17.ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 620.

⁰⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 29.ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 320.

⁰⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios* in INTERESSE PÚBLICO, ano 4, nº 14, abril/junho/2002. Porto Alegre: Notadez. 2002, p. 29.

⁰⁶ TÁCITO, Caio. *Saneamento básico – Região Metropolitana – Competência estadual* in REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Vol. 222, outubro/dezembro/2000. Rio de Janeiro: Renovar/FGV, p. 307.

⁰⁷ "Art. 78. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da (...)" – Decreto Estadual nº (...).

⁰⁸ "Art. 80. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se à concessionária, em condições eficientes de operação, a remuneração de doze por cento ao ano sobre o investimento reconhecido" – Decreto Estadual nº (...).

⁰⁹ "Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas" – Lei nº 8987/95.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética. 2003, p. 308.

¹¹ CARVALHO, Leandro Sabóia Rinaldi de. Op.cit., p. 684.

¹² SOUTO, Marcos Juruena Villela. *Direito administrativo das concessões*. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2004, p. 40-41.

¹³ "A delegação para a iniciativa privada da exploração do serviço público deve propiciar a mais eficiente articulação econômica possível. Tal se destina não propriamente a beneficiar o concessionário, mas a garantir que as receitas derivadas de atividades econômicas conexas seja uma fonte de custeio à prestação do serviço público" – JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit., p. 368.

¹⁴ Nos estritos termos da análise feita neste Parecer, trata-se de receita acessórias. Segundo Leandro Sabóia Rinaldi de Carvalho, em artigo específico intitulado *Receitas alternativas, complementares e acessórias*, que "receitas acessórias são aquelas que integram a remuneração do concessionário, sem estarem relacionadas à prestação do serviço" – CARVALHO, Leandro Sabóia Rinaldi de. *Receitas alternativas, complementares e acessórias* in SOUTO, Marcos Juruena Villela & MARSHALL, Carla C. (Coords.). *Direito empresarial público*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2002, p. 686.

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit., p. 368.

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Op.cit., p. 368.

¹⁷ É a própria Constituição Federal, na redação do Art. 170, *caput* e parágrafo único, que está a indicar que a atividade empresarial conexa, acessória ou subsidiária à prestação do serviço público subordina-se ao princípio da livre iniciativa.

¹⁸ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Estudo sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva. 1996, p. 80.

¹⁹ Algumas hipóteses são mencionadas pelos autores, como é o caso da publicidade nos ônibus, postos de gasolina e restaurantes nas rodovias.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op.cit.*, p. 370.

²¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op.cit.*, p. 370.

²² FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 4-5.

²³ LIMA, Cirne. *Sistema de direito administrativo*. 1953, vol. I, p. 26. Idem: LIMA, Cirne. *Princípios de direito administrativo*. 4.ed. 1964, p. 51-52.

²⁴ QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. *A teoria do "desvio de poder" em direito administrativo* in REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Rio de Janeiro: Renovar/FGV, n. 6, p. 52, 1946.

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, p. 71.

²⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, p. 71.

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, p. 71.

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, p. 64.

²⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op.cit.*, p. 62.

³⁰ TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS in RDA 28/187 e JTJSP-Lex 197/79.

³¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. São Paulo. 1925, p. 288.

³² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op.cit.*, p. 372.

³³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op.cit.*, p. 372.

³⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética. 2003, p. 291.

³⁵ RIGOLIN, Ivan Barbosa & BOTTINO, Marco Tullio. *Manual Prático das Licitações*. Op.cit., p. 299.

³⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Licitação deserta/fracassada que não pode ser repetida* in *Fórum de contratação e gestão pública*. Ano 1, n. 1, jan. 2002. Belo Horizonte: Fórum. 2002, p. 6447.

³⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 10.ed. São Paulo: Dialética. 2004, p. 243.

³⁸ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, p. 270, comentários ao Art. 24 da Lei nº 8666/93.

³⁹ No mesmo sentido: MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: estrutura da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público-privadas*. 10.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2005, p. 216.

⁴⁰ "A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária" – MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Administração pública centralizada e descentralizada*. 3.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2005, p. 91.

⁴¹ "A exigência reclama, portanto, a participação efetiva da respectiva Casa Legislativa" - MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Administração pública centralizada e descentralizada*. 3.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2005, p. 91.

⁴² O arrendamento dos direitos minerários foi assinado entre a Consulente e a CODEMIG, tendo sido autorizada a criação de subsidiária integral para a sua execução, conforme Lei Estadual nº 16693 de 17/01/2007. Está previsto na lei em questão, especialmente nos seguintes dispositivos: Art. 3º. *A exploração econômica dos recursos hidrominerais pela subsidiária de que trata esta Lei fica condicionada à realização de investimentos em: I - saneamento, recuperação e preservação ambiental permanente das fontes exploradas e das respectivas áreas de recarga; II - monitoramento qualitativo e quantitativo sistemático das águas minerais das fontes exploradas.* Art. 4º *O lucro líquido da subsidiária de que trata esta Lei será aplicado em saneamento, preferencialmente nos Municípios de sua área de abrangência.*

* advogada em Belo Horizonte/MG, mestre pela UFMG Pós-Graduada em Direito Público Municipal Parecerista em Direito Público, Professora de Direito Administrativo e Direito Processual .

Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=752>